



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.902170/2017-80
ACÓRDÃO	1002-004.361 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA NACIONAL DE CILINDROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2015

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE. VERDADE MATERIAL

A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do direito creditório, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde, nos moldes do artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional.

RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM. APURAÇÃO DA VERDADE MATERIAL

A documentação apresentada pela contribuinte que demonstra o erro na DCTF deve ser analisada pela unidade de origem para a apuração da verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e dar parcial provimento, para que o processo retorne à unidade da Receita Federal do Brasil de origem, para a prolação de despacho decisório complementar acerca do direito creditório do contribuinte, levando em consideração os documentos apresentados nos autos e, caso necessário, seja intimado o contribuinte para apresentação de documentos complementares para a comprovação de seu crédito.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, não homologando a compensação pleiteada.

Na origem, trata o processo de Pedido de análise do PER/DCOMP no qual indica crédito relativo à pagamento indevido ou a maior, concernente ao período de apuração de 30/09/2015, no valor de R\$ 209.094,09, apurado em 30/09/2015 e recolhido em 30/10/2015, para compensar com débitos declarados.

Por ocasião do DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 122318938, com data de emissão: 02/05/2017 não foi homologada a compensação declarada, tendo em vista que a partir do DARF informado para o PER/DCOMP objeto de análise, fora localizado pagamento correspondente.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 19 a 21), na qual afirma que a DCTF original foi transmitida de forma equivocada, pois embora tenha indicado tributo a pagar, houve prejuízo fiscal, conforme indicado na ECF original. Assevera que posteriormente ao despacho decisório, foi retificada a DCTF, na forma permitida pelo Parecer Normativo Cosit nº 2/2015.

A 1ª TURMA/DRJ05 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Acórdão nº 105-008.286 (fls. 60/64), firmando entendimento de que embora tenha sido oportunizado à contribuinte de apresentar os esclarecimentos com correspondente documentação comprobatória sobre os fatos que levaram à redução do IRPJ, não foram apresentados os motivos de fato e de direito que levaram à redução do tributo já confessado.

Cientificada da decisão da DRJ em 04/05/2023 (fl. 73), a contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário em 29/05/2023 (fls. 77/81), no qual alega o seguinte:

- A empresa não gerou resultado tributável no terceiro trimestre de 2015, mas por um equívoco realizou o pagamento de imposto de renda, mesmo tendo apurado prejuízo;
- A compensação não foi homologada em razão da DCTF original do período ter sido entregue com a informação de que haveria débito de IRPJ em razão de ter realizado um pagamento para o período;
- Na ECF a apuração foi declarada corretamente (com todos os detalhes exigidos nesta obrigação) o que comprova a existência do crédito, bem como, foi apresentada DCTF retificadora retirando o débito de IRPJ equivocadamente declarado na obrigação original;
- A DRJ sequer analisou os documentos apresentados e se limitou a consultar o sistema da RFB para verificar se o pagamento indevido estava vinculado a algum débito, e mesmo tendo observado que a DCTF retificadora está ativa (em que o débito cujo pagamento está vinculado foi excluído) foi mantido o despacho decisório em razão do sistema da RFB não estar atualizado, o que por certo não encontra qualquer fundamento legal e fático;
- Pleiteia pela homologação da compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme visto nos autos, a contribuinte indicou crédito decorrente de pagamento indevido no valor de R\$ 209.094,09, com código de arrecadação 0220 (IRPJ-PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL – ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS – BALANÇO TRIMESTRAL), recolhido em 30/10/2015.

O Despacho Decisório não homologou a compensação, tendo em vista que o pagamento informado foi alocado em um débito localizado para o DARF.

Após a intimação do Despacho Decisório e a verificação de erro na informação prestada, a empresa Recorrente procedeu a retificação na DCTF.

Pois bem.

O artigo 165 do Código Tributário Nacional assegura ao sujeito passivo a restituição do tributo nos casos de cobrança ou pagamento indevido ou a maior em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, conforme se vê:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Por outro lado, nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação depende da comprovação de créditos líquidos e certos por parte do sujeito passivo.

Nesses termos, é certo que após o Despacho Decisório, a DCTF retificadora não seria suficiente para comprovar o direito creditório, tornando-se indispensável a comprovação do erro cometido, conforme preconizado pelo artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional. Vejamos:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Esse entendimento foi consolidado através da Súmula CARF nº 164, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ocorre que, nos presentes autos constam os seguintes documentos:

- I. Escrituração Contábil Fiscal (ECF) original do ano calendário de 2015, indicando na apuração do período prejuízo fiscal;
- II. DCTF retificadora ativa, apresentada após o Despacho Decisório.

Embora a contribuinte tenha demonstrado, desde a manifestação de inconformidade, a existência a Escrituração Contábil Fiscal — ECF, exercício 2016, ano-calendário 2015, no Registro N030, a DRJ não se pronunciou acerca da referida escrituração, conquanto estivesse disponível ao Fisco antes mesmo do Despacho Decisório.

Assim, à época do Despacho Decisório existiam duas situações conflitantes acerca do Imposto a pagar, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) original e a DCTF original, o que não poderia ser ignorado em face do princípio da estrita legalidade tributária que impede a exigência de tributo em face de erro ocorrido nas informações prestadas pelo contribuinte.

A Recorrente afirma a existência de prejuízo fiscal, o que configura um elemento que exclui a existência da ocorrência do fato gerador e, no caso de pagamento indevido, torna necessária a sua restituição, nos termos dispostos em lei (art. 165, I do CTN). A documentação comprobatória de sua alegação estava disponível ao Fisco por ocasião do Despacho Decisório (Escrituração Contábil Fiscal - ECF original).

Entretanto, tendo em vista que cabe à Administração Tributária a prerrogativa de verificar a liquidez e certeza do direito creditório da empresa contribuinte, conforme dispõe o art. 170 do CTN, necessário se faz que seja analisado o crédito indicado pela contribuinte, a partir da sua Escrituração contábil e de outros documentos que se fizerem necessários à apuração da verdade material no presente caso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que o processo retorne à unidade da Receita Federal do Brasil de origem, para a prolação de despacho decisório complementar acerca do direito creditório do contribuinte, levando em consideração os documentos apresentados nos autos e, caso necessário, seja intimado o contribuinte para apresentação de documentos complementares para a comprovação de seu crédito.

ACÓRDÃO 1002-004.361 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10855.902170/2017-80

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

DOCUMENTO VALIDADO